

Requerente: MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA
Requerido: Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas
Documento nº 136/2015 (Fluxus)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA, contra o Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas, pugnando por providências legais para que seja liberado o alvará do processo de nº 0800521-69.2014.4.05.8000.

O requerente argumentou que o processo teve sentença proferida em 12/12/2014, e que a Caixa juntou petição com comprovante depósito 25/02/2015. Entretanto, apesar de ter requerido a expedição de alvará em 02/03/2015, até a data de 24/04/2015, o referido alvará não havia sido expedido.

Instado a prestar informações, o Excelentíssimo Senhor Juiz da 4ª Vara Federal de Alagoas, esclareceu que:

“1) Por primeiro, que os autos a que o advogado se reporta não são um processo eletrônico de 2014 (0800521-69.2014.4.05.8000), e sim um feito de 2012 (0800521-69.2012.4.05.8000);

2) Que a ação em apreço, hoje transformada em cumprimento de sentença, decorre de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agro Industrial Nautylus Ltda, Maria Lucas Ribeiro, Luís Carlos Pereira Castro e Lirys Camerino Bonfim;

3) Que a ré Lirys Camerino Bonfim, cliente do advogado ora requerente ajuizara embargos em desagravo à ação em apreço, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes por este Juízo, no sentido de excluir a referida senhora do polo passivo da demanda, ao que foi a CEF, porquanto, condenada em 5% do valor do débito monetariamente corrigido até 10/07/2014;

4) Que este decisum, proferido em 02/12/2014, com intimação das partes feita neste mesmo dia, transitara em julgado em janeiro de 2015;

5) Que a CEF só deu cumprimento espontâneo a este julgado em 28/02/2015, depositando a quantia de R\$2.509,67 (dois mil, quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos);

6) Proferi despacho nos autos determinando a expedição de alvará para levantamento desde 09/03/2015;

7) *Que, em razão da realização de nossa Inspeção anual nos processos físicos e eletrônicos, ocorrida no mês de março de 2015, houve algum atraso involuntário no cumprimento de todos os expedientes deste Juízo.*

8) *Que, nesta semana, conseguimos regularizar o cumprimento de todos o nosso expedientes, reafirmando nosso compromisso de não ultrapassar os prazos regulamentares para o atendimento de todas as determinações judiciais dos autos, sejam eles físicos ou eletrônicos;*

9) *Que, envidados os esforços necessários por este Juízo, quanto à normalização do cumprimento de nossos expedientes e no escalonamento programado das atividades de nossa Secretaria, já expedimos o alvará do ora requerente nesta data. “*

Eis o relatório.

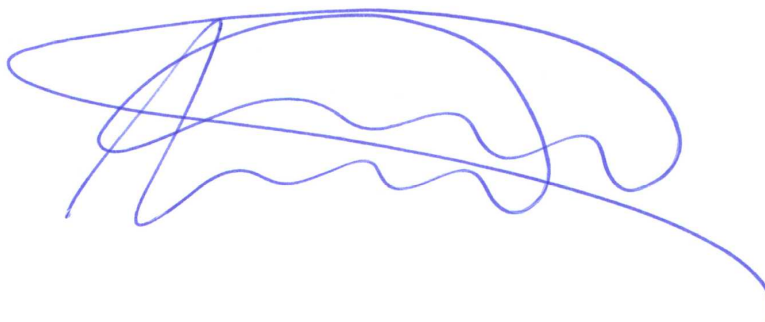
Em suas informações, o juiz da 4ª Vara Federal de Alagoas, esclarece que já houve a expedição do alvará objeto da presente representação.

Nessa circunstância, restando evidenciado que foram tomadas as devidas providências para o regular prosseguimento do feito, considero a situação devidamente esclarecida.

Ante o exposto, julgo atendido o presente pedido de providências.

Arquive-se.

Recife, 18 de maio de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long tail extending to the right.

Desembargador Federal **FERNANDO BRAGA DAMASCENO**
Corregedor-Regional